



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0102075-43.2000.815.2001**

**RELATORA:** Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Apelante:** Luciene Ângelo da Silva – sucessora de João Teotônio Lins

**Advogado:** Roberto Venâncio da Silva, OAB/PB 6642

**Apelado:** Antônio José da Silva Filho

**Advogado:** Abraão Veríssimo Júnior, OAB/PB 6361

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE BEM DE FAMÍLIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. MATÉRIA ANALISADA EM AÇÃO TRABALHISTA. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. CARACTERIZAÇÃO DE UM IMÓVEL, COMO BEM DE FAMÍLIA, QUE PODE MUDAR COM O TEMPO, CIRCUNSTÂNCIAS E ELEMENTOS. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CAUSA NÃO MADURA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO À ORIGEM. PROVIMENTO.**

- Para que haja a coisa julgada, é necessária a presença da tríplice identidade de pessoa, de pedido e de causa de pedir. Não versando esta ação declaratória sobre as mesmas questões postas e decididas nos Embargos à Execução - impugnação à penhora, anteriormente analisada, ainda que se busque um mesmo objetivo em ambos os feitos, não incide o instituto da coisa julgada.

- Pela própria natureza do direito (Bem de Família), o seu reconhecimento ou não, para fins de constrição, como uma das causas que margeiam o processo executivo, contém ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*: enquanto perdurarem as circunstâncias de fato e de direito da forma como afirmadas, esta permanece com sua eficácia inalterável. Modificadas as circunstâncias sob as quais foi proferida a decisão, é possível o ajuizamento de nova ação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao apelo**.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL contra sentença de fls. 145/146, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante a existência da Coisa Julgada.

JOÃO TEOTÔNIO LINS (sucedido no curso da lide por LUCIENE ÂNGELO DA SILVA, em razão de falecimento) ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE BEM DE FAMÍLIA, em face de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO, narrando ser inventariante do Espólio dos bens deixados por LÚCIA CHAGAS MATILDE, dentre os quais o imóvel residencial localizado na Av. Cruz das Armas, 1355, nesta Capital, onde reside com sua família.

Diz que o referido imóvel foi objeto de penhora em processo que tramita na Justiça Especializada do Trabalho e, por entender ser Bem de Família, com amparo da impenhorabilidade estabelecida pela Lei. 8.009/90, pugna pela declaração, a fim de que seja afastada a constrição.

Na sentença guerreada, o magistrado entendeu que a discussão acerca na natureza de Bem de Família, do imóvel objeto da lide, já

foi analisada pela Justiça do Trabalho, motivo pelo qual a questão está imutável ante a coisa julgada.

Nas razões recursais, fls. 150/157, o apelante afirma que, na verdade, a ação trabalhista está suspensa, por determinação do juiz da causa, não havendo se falar em coisa julgada.

Alega que a penhora sobre o bem é nula, e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, e que tem o imóvel como residência da família, motivo pelo qual pugna pela declaração para fins de ser afastada a penhora.

Não houve contrarrazões, fls. 182v.

Parecer Ministerial pelo provimento (fls. 185/187).

É o Relatório

V O T O.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL combatendo a sentença que reconheceu a existência de Coisa Julgada em ação que visa a declaração de Bem de Família a imóvel objeto de constrição pela Justiça Especializada do Trabalho.

Observa-se dos autos que a Justiça Laboral analisou a tese do Bem de Família do imóvel objeto deste processo (fls. 30), nos idos de 1994, inclusive, com decisão transitada em julgado (fls. 31).

Já em 2012, vê-se que a Justiça Especializada sinalizou a suspensão dos autos da ação trabalhista, solicitando informações à Justiça Comum Estadual, acerca das ações de inventário e declaratória de Bem de Família (fls. 88).

Ora, além de se perceber que a decisão da Justiça do Trabalho não foi exauriente acerca da existência dos requisitos para se declarar, ou não, o imóvel como Bem de Família, vez que se fundamenta,

apenas, na ausência de prova, é bem certo que lá, na Justiça Laboral, a questão foi apenas enfrentada como matéria de defesa (para fins de evitar a penhora), não sendo causa de pedir específica da ação.

As causas de pedir na ação trabalhista e neste processo, são distintas, motivo pelo qual não se pode vislumbrar a preclusão máxima.

Para que haja a coisa julgada, é necessária a presença da tríplice identidade de pessoa, de pedido e de causa de pedir. Tendo havido penhora sobre o mesmo bem, em razão de execução trabalhista, não há que se falar na mesma causa de pedir, em relação à ação declaratória, o que afasta a possibilidade de se reconhecer a coisa julgada.

LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA E EDUARDO TALAMINI, ao dissertarem sobre coisa julgada, ensinam que:

“A coisa julgada consiste no fenômeno de natureza processual pelo qual se torna firme e imutável a parte decisória da sentença, que deve guardar relação de simetria com o pedido que se tenha formulado na petição inicial. Decorre do princípio da segurança jurídica, em razão de que, num determinado momento (pelo decurso de um prazo ou pelo exaurimento dos meios de impugnação das decisões judiciais), o comando existente na sentença adquire solidez (...) Trata-se de pressuposto processual negativo que, pois, também impede a repositura de nova ação a respeito da mesma causa de pedir, com o mesmo pedido, entre as mesmas partes. Presentes os pressupostos processuais negativos, existe impedimento para a repositura da ação, apesar de seu acolhimento gerar uma sentença meramente processual ou terminativa, conforme determina o art. 268 do CPC combinado com o art. 267, inciso V” (Curso Avançado de Processo Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 1, 3ª ed., revista e atualizada, Revista dos Tribunais, p. 213).

Não versando esta ação declaratória sobre as mesmas questões postas e decididas nos Embargos à Execução - impugnação à penhora, anteriormente analisada, ainda que se busque um mesmo objetivo em ambos os feitos, não incide o instituto da coisa julgada.

Sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE JULGAMENTO CITRA PETITA - OCORRÊNCIA - CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO §3º, DO ART. 515, DO CPC/73 - AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA DURANTE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - ADJUDICAÇÃO - ERRO DE AVALIAÇÃO - MANIFESTA DESPROPORÇÃO ENTRE VALOR REAL E AVALIADO - NULIDADE - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA QUANTO À CAPACIDADE FINANCEIRA DO IMPUGNADO - BENEFÍCIO MANTIDO - RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - ATO INCOMPATÍVEL. - Verificando que a apelada é solidariamente responsável pelo pagamento da dívida representada pelo contrato de prestação de serviços advocatícios, que originou a penhora do imóvel, é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda. - A doutrina, numa interpretação extensiva da norma inserta no §3º, do art. 515, do CPC/73, tem entendido que, em nome da efetividade e da celeridade processuais, deve a teoria da causa madura ser também aplicada aos casos de julgamento extra e citra petita, a fim de que o órgão ad quem analise, de pronto, o mérito da ação. - Não versando a ação anulatória sobre as mesmas questões postas e decididas na ação de impugnação à penhora ,anteriormente analisada, ainda que se busque um mesmo objetivo em ambos os feitos, não incide o instituto da coisa julgada. - Verificada a manifesta desproporção entre o valor real do bem e o da avaliação utilizado na adjudicação do imóvel, sobretudo, porque não foram consideradas as benfeitorias existentes, permite-se a decretação de nulidade do ato, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do credor. - No incidente de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, cabe ao impugnante comprovar que o impugnado detém condições financeiras de arcar com o pagamento de custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Não havendo provas neste sentido, deve ser julgado improcedente o pedido formulado no incidente e mantida a gratuidade. - Ao realizar o preparo da apelação, o recorrente pratica ato incompatível com o interesse em recorrer da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.10.085559-3/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2017, publicação da súmula em 08/02/2017).

Ademais, pela própria natureza do direito (Bem de Família), o seu reconhecimento ou não, para fins de constrição, como uma

das causas que margeiam o processo executivo, contém ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*: enquanto perdurarem as circunstâncias de fato e de direito da forma como afirmadas, esta permanece com sua eficácia inalterável. Modificadas as circunstâncias sob as quais foi proferida a decisão, é possível o ajuizamento de nova ação.

Assim, um mesmo imóvel, em determinado momento, pode preencher os requisitos necessários para ser declarado como Bem de Família e, posteriormente, os elementos não mais existirem, e vice-versa.

Por fim, contata-se que a parte promovida juntou fotos (fls. 142/143), para embasar a sua tese de que o imóvel em questão é comercial e não residencial, entretanto, o autor não foi intimado para se manifestar.

Assim sendo, o feito não se encontra maduro para o julgamento do mérito nesta instância recursal.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO APELO, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, dando prosseguimento normal à ação, com a devida instrução probatória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente – Relatora. Presentes ao julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**RELATORA**